

4 DE JUNHO DE 2020

## COVID-19 MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS NO ÂMBITO CULTURAL E ARTÍSTICO

Foi publicada a Lei n.º 19/2020, de 29 de Maio, que entrou em vigor no passado dia 30 de Maio e vigorará até 31 de Janeiro de 2022, que estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico, procedendo assim à segunda<sup>1</sup> alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de Março.

O referido Decreto-Lei, bem como as Leis que procederam à sua alteração, têm em vista a adopção de um regime de carácter excepcional e temporário dirigido aos festivais e espetáculos de natureza análoga que não se possam realizar no lugar, dia ou hora agendados, em virtude da pandemia Covid-19.

As principais alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2020, de 29 de Maio, são as seguintes:

### **Proibição de realização de espectáculos**

- Proibição de realização de festivais e espetáculos de natureza análoga ao vivo, em recintos cobertos ou ao ar livre, até à data de 30 de Setembro de 2020 (inclusive), podendo o Governo antecipar ou prorrogar o referido prazo, com fundamento em recomendação da DGS<sup>2</sup>;
- Podem excepcionalmente ser realizados espetáculos, em recinto coberto ou ao ar livre, desde que respeitando a lotação definida pela DGS e as regras de distanciamento físico;
- Os portadores de bilhetes para os mencionados espetáculos, têm direito à emissão de um vale de igual valor ao preço pago. Este vale permanece válido até 31 de Dezembro de 2021. Não sendo utilizado até essa data, o portador tem direito ao reembolso do valor do mesmo, desde que o solicite em 14 dias úteis.

### **Reagendamento de espectáculos**

- Os espetáculos abrangidos por esta proibição deverão ser reagendados até 30 de Setembro de 2020 (inclusive), sob pena de serem considerados cancelados;
- O reagendamento não implica qualquer aumento do custo pago por quem já era portador do bilhete à data do reagendamento, porém, também não dá lugar à restituição do preço do bilhete.

<sup>1</sup> A primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de Março, ocorreu através da publicação da Lei n.º 7/2020, de 10 de Abril;

<sup>2</sup> Direcção-Geral da Saúde.

## **Cancelamento de espectáculos**

- Os espectáculos abrangidos por esta proibição deverão ser cancelados sempre que (i) não seja objetivamente possível o reagendamento ou (ii) a sua impossibilidade não possa ser imputada ao produtor;
- Considera-se objectivamente impossível o reagendamento quando o espectáculo não possa ocorrer no prazo de um ano da sua data inicialmente prevista;
- Considera-se que a impossibilidade do reagendamento não é imputável ao produtor, quando não exista sala ao recinto de espectáculo com (i) a lotação inicialmente contratada, (ii) na cidade, área metropolitana ou num raio de 50 km relativamente à localização inicialmente prevista, (iii) disponível no prazo de um ano da data inicialmente prevista.

## **Substituição de bilhetes**

- Em alternativa à substituição de bilhete no caso de reagendamento ou à restituição do preço pago pelo bilhete no caso de cancelamento, é possível substituir o bilhete do espectáculo por outro diferente, ajustando-se o preço devido, a pedido do consumidor, desde que este não tenha sido reembolsado pelo valor do mesmo.

## **Espectáculos promovidos por entidades públicas**

- Quando promovidos por entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) ou financiados maioritariamente por fundos públicos, deve o promotor, quer nos casos de reagendamento, quer nos de cancelamento, realizar os pagamentos nos termos contratualmente estipulados, devendo garantir que, na data em que o espectáculo se encontrava inicialmente agendado, é pago um montante mínimo equivalente a 50 % do preço contratual;
- Caso o preço das prestações já realizadas supere o preço a pagar nos termos do número anterior, devem as entidades aí referidas pagar a diferença;
- As entidades públicas podem reagendar os espectáculos de entrada livre até ao prazo de 18 meses;
- Este regime aplica-se ainda à celebração de contratos que, apesar de ainda não finalizados à data de entrada em vigor do referido Decreto-Lei, (i) o procedimento já tivesse sido iniciado, ou (ii) a programação tivesse sido anunciada, ou (iii) as entidades promotoras tivessem comunicado por escrito ao agente cultural a confirmação da realização do espectáculo em causa, aceitando o preço e respetiva data.

Nestes casos, as entidades públicas deverão iniciar ou concluir os procedimentos de aprovação da despesa e de formação de contratos públicos necessários à celebração efectiva do contrato e à realização dos pagamentos devidos;

- Este regime aplica-se ainda a eventos que anualmente se repetem e em relação aos quais não se tenha iniciado o procedimento de formação do contrato.

## Contra-ordenações

- O incumprimento das regras estipuladas para espectáculos promovidos por entidades públicas ou financiados maioritariamente por fundos públicos, constitui contraordenação punível com coima entre €250,00 e €2.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €500,00 a €15.000,00, no caso de pessoas colectivas, sem prejuízo de outras responsabilidades penais e civis.
- No caso de mera negligência, esta é punível, sendo os montantes mínimos e máximos da coima reduzidos a metade.

## Levantamento das restrições

- O Governo anunciará, com uma periodicidade não superior a 30 dias, o calendário do levantamento ou não das restrições à realização de espectáculos ao vivo.

## Força maior

- Para todos os efeitos legais e contratuais em relação a contratos e negócios jurídicos celebrados, bem como a outras obrigações e compromissos assumidos que tenham por causa a realização do espetáculo, o cancelamento do espetáculo por interdições e limitações de funcionamento de actividades ou recintos de espectáculos, é considerado realizado por motivos de força maior.

À medida que forem sendo publicados diplomas legislativos que alterem ou complementem o acima referido, actualizaremos esta informação.

---

A **PARES | Advogados** encontra-se disponível para providenciar informação sobre este e outros temas de forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada para prestar todo o apoio necessário nesta matéria.

---

**Mariana Brás Roque**  
[mr@paresadvogados.com](mailto:mr@paresadvogados.com)

**Pedro Carreira Albano**  
[pca@paresadvogados.com](mailto:pca@paresadvogados.com)

---

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada de decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Pedro Carreira Albano** ([pca@paresadvogados.com](mailto:pca@paresadvogados.com)) ou **Mariana Brás Roque** ([mr@paresadvogados.com](mailto:mr@paresadvogados.com)).